



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 155/PMMA/2025**

Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVO À DOAÇÃO REGULAR DE SANGUE PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **155/PMMA/2025**, originário do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora, em exercício, JUCILÉIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, dispondo sobre a *“dispor sobre a criação de incentivo à doação regular de sangue para os servidores do Município de Ministro Andreazza e dá Outras Providências.”*

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Legislativo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA:

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que a referida matéria ser realizada no âmbito municipal, não está relacionada entre as matérias de competência privativa ou concorrente, previstas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, de ambas as competências, podendo assim, dispor sobre a matéria e ser tratada, também, pelo Poder Legislativo em razão dessa competência.

III – DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo e consistirá apenas na análise sobre Constitucionalidade e/ou Legalidade, que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto discutido no Projeto em análise não se trata de matéria restrita a Lei Complementar, portanto pode ser tratada por Lei Ordinária, devendo ser votada e aprovada com quórum de maioria simples, ou seja, com voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, tudo em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente projeto visa a criação de políticas públicas de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, pois, a escassez de doadores de sangue pode comprometer a capacidade de atendimento adequado nos hospitais e unidades de saúde locais ou regionais, podendo colocar em risco a vida de pacientes que necessitam de transfusões sanguíneas, de forma que a participação ativa dos servidores públicos no ato de doar sangue pode fortalecer os laços entre com as instituições de saúde, criando um ambiente de cooperação mútua.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 196 nos ensina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, vejamos:

Art. 196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem cronológica, tendo sido utilizado o artigo, enquadrado na unidade básica de articulação.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 154/PMMA/2025, no âmbito do Legislativo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 03 de Dezembro de 2025.


CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico
OAB/RO 2028